

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 021.332/2007-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundo Nacional de Saúde e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2556/2012 (peça 16, p. 44-46).
RECORRENTE: Paulo Biancardi Coury (R004 – peça 130).	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.8 e 9.9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 18/5/2012 (peça 107, p. 2). Data de protocolização do recurso: 28/5/2012 (peça 112, p. 1).* * Cumpre asseverar que se considerou como data de protocolização do presente recurso o dia 28/5/2012, uma vez que o recorrente apresentou a sua peça recursal nesta data, conforme se verifica à peça 112, p. 1. Todavia, identificou-se que a referida peça não estava assinada, de maneira que foi proposto, à peça 118, que os autos fossem enviados à unidade técnica para que se promovesse diligência no sentido de que fosse obtida a assinatura do recorrente. O eminente Relator, Exmo. Ministro José Jorge, em despacho juntado à peça 131, determinou a remessa dos autos à 4ª Secex para a realização da referida diligência. Saneada a situação, conforme despacho constante da peça 132, retornam os autos a este Serviço de Admissibilidade/SERUR para o exame da peça 130, a qual é o mesmo recurso disposto na peça 112, acrescido da assinatura do recorrente. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a	X	

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
decisão recorrida? Ressalte-se que o recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”, espécie não prevista nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/92.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.8 e 9.9.2 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i>, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006; e 3.2. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssimo Ministro José Jorge, em razão do sorteio constante à peça 124.		
SAR/SERUR, em 25/6/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado</i> <i>Eletronicamente</i>